



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.286 - MS (2012/0233666-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELSON ALVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(S)
SILVANA A PEREIRA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Transitada em julgado a sentença que dá embasamento ao pedido de implantação de verba remuneratória em folha de pagamento do servidor, é inaplicável a regra do art. 2º-B da Lei 9.494/97.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.286 - MS (2012/0233666-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELSON ALVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(S)
SILVANA A PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão de minha relatoria – que negou seguimento ao seu recurso especial – assim concebida (fls. 318/319e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 223e):

AGRAVO REGIMENTAL, EM AGRAVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557, 1º-A DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Cabe ao magistrado singular dar cumprimento à ordem emanada por esta Corte, sendo permitida a solução monocrática ao agravo de instrumento que visa ao cumprimento da determinação judicial, logo se, em sede de agravo regimental, não se ataca os fundamentos da decisão singular, mas se apresenta pretensão recursal a fim de rediscutir matéria que já foi decidida e que motivou a própria ordem que o magistrado deveria cumprir, há ofensa ao princípio da dialeticidade, impossibilitando o conhecimento dessa parte do recurso.

Ainda que tenha havido violação ao comando do art. 557. § 1º-A, o julgamento do respectivo Agravo Regimental sana qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, violação ao art. 2º-B da Lei 9.494/97, que veda a inclusão em folha de pagamento de vantagem pecuniária antes do trânsito em julgado da sentença.

Contrarrazões às fls. 293/302e. Recurso admitido na origem (fls. 303/306e).

É o relatório. Decido.

Consoante se extrai dos autos, restou consignado no acórdão recorrido que o pedido de implantação da verba remuneratória em folha de pagamento encontra-se ampara em decisão judicial transitada em julgado; ademais, também já existiria decisão transitada em julgado determinado referida implantação, motivo pelo qual restaria "ao magistrado singular unicamente acatar a ordem emanada por [aquela] Corte" (fl. 229e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, não há falar em afronta ao citado dispositivo legal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Insiste o agravante na tese de afronta ao art. 2º-B da Lei 9.494/97, asseverando que não prosperariam os fundamentos da decisão agravada, pois (fl. 328e):

[...] na verdade, encontra-se pendente de apreciação nesse Egrégio Tribunal o agravo de despacho denegatório do recurso especial da decisão que determinou a implantação do "serviço ativo" (AREsp 254.656), no qual o Estado deixa assente que a verba cuja implantação está sendo reclamada não constou nas decisões relativas ao processo de conhecimento e mesmo que tenha constado, o que se admite como argumento, outro óbice opera-se quanto à implantação, consistente na revogação da verba por lei.

Dessa forma, afirma que (fl. 329e):

[...] a segunda premissa do *decisum* ora recorrido, já perde relevância, já que não há trânsito em julgado da decisão que na fase de cumprimento determinou a implantação, ao contrário, pende de julgamento o já mencionado ARESp 254.656, no qual se discute a interpretação dos julgamentos proferidos na fase cognitiva.

.....
Ora, restando dúvida fundada no curso da execução acerca do conteúdo do próprio título executivo, ou seja, não se encontrando incontestes a certeza do título quanto à rubrica "serviço ativo", há de se aplicar a regra constante do art. 2º-B da Lei 9.494/97, como bem o fez o D. Juízo de 1º grau de jurisdição.

Segue afirmando que (fl. 332e):

Exigir-se a implantação de tal verba na folha de pagamento dos exequentes, além de afrontar o art. 2º-B da Lei federal nº 9.494, fere o princípio da menor onerosidade da execução, consagrado pelo sistema processual vigente, do qual se extrai a máxima de que a execução se faz em prol do credor, mas da maneira menos onerosa ao devedor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.286 - MS (2012/0233666-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Transitada em julgado a sentença que dá embasamento ao pedido de implantação de verba remuneratória em folha de pagamento do servidor, é inaplicável a regra do art. 2º-B da Lei 9.494/97.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97 que:

A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

No caso concreto, restou demonstrado no acórdão estadual recorrido que a implantação da verba remuneratória pretendida pela parte agravada encontra-se amparada por decisão judicial já transitada em julgado, sendo certo que nos autos do AREsp 254.656/MS tenta o agravante rediscutir a matéria. *In verbis* (fls. 228/229e):

Veja-se assim, que o Estado agravante, ao digladiar-se acerca da legalidade da verba e a sua consequente implantação pretende na realidade rediscutir questão que já foi decidida na Apelação Cível n. 2006.016086-1 e que sequer é relevante, pois no Agravo de Instrumento n. 2011.024953-4, de forma expressa e inequívoca, já se determinou que a verba de "serviço ativo" fosse implementada, restando ao magistrado singular unicamente acatar a ordem emanada por esta Corte.

Por esses motivos, frise-se que, não tendo a decisão monocrática que proferi adentrado no mérito da legalidade da implantação da gratificação do "serviço ativo", já afirmada pelos Julgados mencionados, mas tão somente ordenado que o magistrado cumpra o que já foi determinado, não conheço do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental interposto pelo Estado senão no ponto que aduz não estarem presentes os requisitos para o provimento monocrático, que passo a analisar.

Destarte, não há falar em afronta ao art. 2º-B da Lei 9.494/99.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0233666-0

AgRg no
REsp 1.352.286 / MS

Números Origem: 1030129975 129970320038120001 20110249534 20120081320000101
256156520128120000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELSON ALVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(S)
SILVANA A PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELSON ALVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(S)
SILVANA A PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.